



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº004/2023-CMMC.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SISTEMAS "ALEGISLATIVO" - SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE PARA CÂMARA MUNICIPAL E HOSPEDAGEM DO DOMÍNIO, "AE-SIC" - SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, "AOUVIDORIA E FALE CONOSCO" - SISTEMAS DE OUVIDORIA MUNICIPAL, CONFORME AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO: EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SISTEMAS "ALEGISLATIVO" - SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE PARA CÂMARA MUNICIPAL E HOSPEDAGEM DO DOMÍNIO, "AE-SIC" - SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, "AOUVIDORIA E FALE CONOSCO" - SISTEMAS DE OUVIDORIA MUNICIPAL, CONFORME AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

PROCESSO: Nº004/2023-CMMC

CONTRATADA: J. S. VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS

TERMO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

VIGÊNCIA: 10/02/2024 À 10/02/2025.

O presidente da Comissão de Licitação, enviou para parecer jurídico, a *prorrogação de contratação de serviços técnicos de empresa especializada nos sistemas "ALEGISLATIVO" sistema de gerenciamento e controle de site para a câmara municipal e hospedagem do domínio "AE-SIC" - sistema de informações ao cidadão, "ouvidoria municipal, conforme as exigências da lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.*

I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A licitação representa uma competição entre interessados em estabelecer relação jurídica com a Administração Pública, selecionada a proposta que lhe for mais vantajosa, no entanto, o processo licitatório é caracterizado por uma



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

competição e para que seja possível, deve existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública.

O pressuposto lógico da licitação é a existência de pluralidades de objetos e ofertantes, entretanto, se a administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada pessoa física ou jurídica, e, se esta for singular, será claro a realização do contrato diretamente com essas pessoas, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso.

Diante disto, se pode asseverar que a modalidade, ***inexigibilidade de licitação*** se verifica sempre que houver a impossibilidade jurídica de competição, sendo previsão da Lei 8.666/93 ao descrever em seu artigo 25, as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, que reúne situações descritas genéricas como de inviabilidade de competição, e, prevê que, ao inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco acima descrito.

II - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE ACORDO COM A DOCTRINA

Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo, (2006, p. 373), afirma que a impossibilidade jurídica de competição, "*Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato*".

Relevo o que aduz o artigo 25 da Lei 8.666/93 ao prescrever que:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - (...);

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - (...);

A inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levam a administração a concluir pela impossibilidade de competição, conforme aduz o artigo 26 do mesmo diploma legal.

Não é demais, que a regra é a competição, a legislação expressa o que se deve à razão da vedação de inexigibilidade, no entanto, esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos devem ter critérios objetivos e impessoais, mas a cautela é para não se premiar certas circunstâncias, prática, atentatória aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Aplicação do instituto de acordo com a Doutrina e a Legislação, é possível aplicar a modalidade “**inexigibilidade**” de acordo com as hipóteses:

Quando o objeto pretendido é singular (bens e serviços) e Quando há um só ofertante (produtor ou fornecedor exclusivo), classificando o bem singular como sendo aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto, como um bem único, que se agrega certa peculiaridade ou em razão da natureza íntima do objeto.

III - HIPÓTESES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Quanto as hipóteses à luz da legislação, a inexigibilidade de licitação está descrita no artigo 25 da Lei 8.666/93, ao tratar-se de rol exemplificativo, a administração pública faz análise do caso concreto, verifica a inviabilidade da competição, assim, com fundamento no artigo supracitado, realiza a contratação, se houver inviabilidade de competição.

O referido artigo na hipótese da contratação de serviços técnicos, enumerados no artigo 13 do mesmo Diploma, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme informado, o rol de possibilidades, verificou o legislador que o administrador a margem de análise quando verificada no caso concreto, a impossibilidade de competição, poderá esse aplicar a modalidade, *inexigibilidade da licitação*.

Diante da solicitação do parecer jurídico, os documentos acostados e a prestação de serviços que a contratanda presta a administração pública, afere-se não obstante ser ato discricionário à Administração para utilizar-se do que trata o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, somente está desobrigada de licitar quando restar demonstrada no procedimento, a impossibilidade de competição, devendo justificar o ato, como forma de cautela e aplicação dos princípios da Administração Pública, o



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

no nosso entender na forma apresentada preenche-se os requisitos na modalidade por ser de pessoa jurídica na prestação de serviços *serviços técnicos de empresa especializada nos sistemas "ALEGISLTIVO" sistema de gerenciamento e controle de site para a câmara municipal e hospedagem do domínio "AE-SIC" – sistema de informações ao cidadão, "ouvidoria municipal, conforme as exigências da lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.*

Para argumentar, os contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, poderão ser prorrogados com base nessa lei federal mesmo após a revogação da norma, e serão regidos pela lei revogada durante todo o seu prazo original ou prorrogado, sendo assim, condição aplicada aos **contratos celebrados** no regime jurídico anterior a vigência da Lei 14.133/21, previsão do artigo 190 estabelecer que: *"O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada"*.

Assim, os contratos celebrados na Lei nº 8.666/1993, antes a vigência da Lei nº 14.133/2021, os contratos com base na Lei 8.666/1993 no prazo de até 2 anos após vigorar a nova Lei de Licitações, serão regidos pelas regras neles previstas durante toda a sua vigência, serão regidos pelas regras fixadas pela Lei nº 8.666/1993.

Relevante que essa condição decorre da garantia prevista no art. 5º, Inc. XXXVI da CF/88: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. No caso, considera-se ato jurídico perfeito o contrato celebrado de acordo com a norma vigente ao tempo em que se efetuou o ato.

São esses fundamentos, uma vez celebrado contrato de prestação de serviço de natureza continuada de forma regular, com base na Lei nº 8.666/1993, deverá observar as disposições da referida lei durante toda sua vigência.

A Lei 14.133/21 não impõe a extinção dos contratos firmados com base na Lei nº 8.666/93 quando da sua revogação, o entendimento é que atendidos os requisitos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, o ajuste poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, mesmo depois da revogação da Lei nº 8.666/93.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é viável o aditivamente para a continuidade dos *serviços técnicos profissionais* considerando a singularidade da prestação de serviço, necessário ao atendimento a *Câmara Municipal de Mojuí dos Campos*, desde que observado os requisitos do artigo 25, Inciso II c/c art. 13, da Lei nº 8.666/1993, e que há fundamentação legal conforme o art. 65, § 1º Inc. II e § 2º da Lei 8.666/93 e alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

É o nosso Parecer Técnico Jurídico

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 05 dias do mês de fevereiro de 2024.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.